



Prefeitura Municipal de Aguai

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS

Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

Aguai, 23 de fevereiro de 2026.

OFÍCIO SECADM-CCLIC Nº 009/2026

Do Pregoeiro.

Ao Sr. Secretário Municipal de Administração.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Ref.: Processo Administrativo nº 238/2025. – Pregão Eletrônico 37/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MRJP - ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL ERELI - Ltda/Eireli, CNPJ 03.986.092/0001-19, em face da decisão que a declarou INABILITADA no presente certame, cujo objeto consiste na contratação, em lote único, de serviços de engenharia de segurança, medicina e psicologia do trabalho, com subcontratação vedada, e pelo menor preço, conforme definido no instrumento convocatório.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação afrontaria entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a ausência de CNAE específico não pode fundamentar restrição indevida à competitividade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

1. Da compatibilidade do objeto social

A inabilitação, conforme registrado em ata, não se fundamentou na ausência de CNAE específico, mas sim na incompatibilidade do objeto social constante do contrato social da empresa com o objeto da licitação, este sendo:

“C) DO OBJETO

A empresa tem como atividade econômica a exploração de ramo de Engenharia e Medicina Ocupacional, expressa pelas atividades de serviço de engenharia e de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, treinamento em desenvolvimento e gerencial, atividade médica ambulatorial restrita e com recursos para realização de exames complementares, atividade de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente, além de outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

Nos termos do item 3.1 do edital:

“3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados cujo **ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação** e que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).”



Prefeitura Municipal de Aguai

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS

Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

O objeto do certame compreende, de forma expressa, a prestação conjunta e integrada de serviços de engenharia, medicina e psicologia do trabalho, estruturados em lote único e indivisível.

Da análise do contrato social da recorrente, verifica-se que suas atividades empresariais se limitam às áreas de engenharia e medicina do trabalho, inexistindo previsão para a prestação de serviços de atividades de psicologia e psicanálise, ou qualquer outra área correlata que possa vir a abranger a mesma.

A jurisprudência do TCU afasta o formalismo excessivo quanto à classificação CNAE, porém não dispensa a necessária compatibilidade material do objeto social com o objeto licitado. Não se trata de divergência formal, mas de ausência objetiva de previsão estatutária para execução de parcela integrante do núcleo do objeto contratual.

Vide redação do próprio Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – TCU, no qual o recurso baseia-se:

“Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, **especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.** (...)”

“7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou **não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.**”

Desta forma, a postura adotada durante a sessão se encontra em plena conformidade com o entendimento consolidado pelo TCU.

Ainda nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, “a habilitação jurídica visa a **demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**”

Tratando-se de lote único e indivisível, a empresa deve demonstrar aptidão jurídica para execução integral das atividades previstas, o que não se verifica.

ACÓRDÃO 642/2014 – PLENÁRIO

“32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.”



Prefeitura Municipal de Aguai

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS

Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

Desta forma, entende-se que o requisito não foi atendido no caso concreto.

2. Da impossibilidade de regularização posterior

Verifica-se, ainda, que:

- O registro junto ao conselho profissional de psicologia foi efetivado apenas posteriormente, tendo sido apresentado inicialmente mero protocolo de solicitação de registro, este, realizado apenas no dia 30/01/2026, data posterior a abertura da sessão, que se deu em 26/01/2026.

- Foram realizadas pesquisas para apreciação das razões encaminhadas em 13/02/2026, e verificou-se que o respectivo registro no conselho foi concluído apenas 12/02/2026, dias após a empresa ter sido convocada a apresentar seus documentos e inabilitada.

- Ressalta-se ainda que o registro no referido conselho foi objeto de impugnação ao edital, matéria previamente apreciada e mantida pelo setor requisitante e por Vossa Autoridade.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**; (...)

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, como o ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, os requisitos de habilitação devem estar atendidos na data da sessão pública, não sendo admitida regularização posterior que altere a situação jurídica existente à época da disputa.

Protocolo de registro não se equipara a registro efetivamente deferido, tampouco produz efeitos retroativos para fins de habilitação.

Assim, mesmo sob o prisma da habilitação técnica, a empresa não demonstrava atendimento aos requisitos na data própria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantenho a decisão de inabilitação da recorrente, por ausência de compatibilidade entre seu objeto social e o objeto da licitação, bem como pela não comprovação dos requisitos de habilitação na data da sessão pública, em observância à legislação vigente, à jurisprudência do TCU e aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Prefeitura Municipal de Aguaí

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS

Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Aguaí, 23 de fevereiro de 2026

Jefferson Donizete da Silva

Pregoeiro